



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 5936, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

Ementa: Regulamenta a Lei Municipal n.º 2.332 de 09 de Julho de 2010, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica instituída pela Lei n.º 2.332 de 09 de Julho de 2010, DECRETA:

CAPÍTULO I **DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS – e**

Seção I

Da Definição da NFS-e

Art. 1º. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e - Nota Caxiense, o documento fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Seção II

Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 2º. A NFS-e, conforme modelo constante do Anexo integrante deste decreto conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - número seqüencial;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

II - número do Recibo Provisório de Serviços-RPS a que se refere, caso seja utilizado;

III - código de verificação de autenticidade;

IV - data e hora da emissão;

V - identificação do prestador de serviços:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

d) inscrição municipal;

e) "e-mail";

VI - identificação do tomador de serviços:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

d) inscrição municipal;

e) "e-mail", se houver;

VII – quanto ao serviço prestado:

a) código do serviço conforme tabela a ser definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

- b) indicação de isenção, imunidade, suspensão por decisão judicial ou por procedimento administrativo, relativas ao ISS, quando for o caso;
- c) discriminação do serviço;
- d) valor total do serviço;
- e) indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
- f) valor da dedução, se houver;
- g) indicação de tributação com base de cálculo fixa ou pelo regime especial unificado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional, quando for o caso;
- h) valor da base de cálculo e valor do ISS apurado;
- i) código de atividade econômica do serviço prestado;
- j) indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;

VIII – outras indicações:

- a) numeração seqüencial com o código de verificação de autenticidade, com data e hora da emissão;
- b) número do Recibo Provisório de Serviços – RPS a que se refere, caso tenha sido emitido;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

c) valor do crédito gerado para abatimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, quando for o caso;

d) identificador numérico ou alfanumérico para participação do tomador do serviço em sorteio de prêmios, quando for o caso.

IX – Valores das retenções federais de Cofins, CSLL, INSS, IRPJ e PIS, quando for o caso.

§1º. A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Duque de Caxias", "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e" e "NOTA CAXIENSE".

§2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI deste artigo é opcional para as pessoas físicas;

§4º. No caso de erro no preenchimento do campo "Discriminação dos Serviços", após a emissão da nota será possível retificar o texto por meio de Carta de Correção emitida através do sistema de NFS-e, no prazo de 90 (noventa) dias contados da emissão, mantendo-se inalterados todos os outros campos, dados e valores.

Art. 3º. No campo "Valor Total da Nota" deverá ser informado o valor total do documento, incluindo as deduções.

Art. 4º. O campo "Valor Total das Deduções" destina-se a registrar:

I - as deduções previstas na legislação municipal;

II – os descontos ou abatimentos concedidos independente de qualquer condição;



III – no caso de hotéis e congêneres os valores referentes às vendas sujeitas ao ICMS e serviços prestados diretamente por terceiros, desde que repassados integralmente aos prestadores, que deverão emitir o respectivo documento fiscal em nome do hóspede.

§1º. Não será permitida a dedução da base de cálculo do ISS de que trata o inciso III, quando a nota fiscal dos serviços terceirizados for emitida em nome do estabelecimento hoteleiro ou congêneres.

§2º. O sujeito passivo deverá manter arquivo dos documentos fiscais que comprovem as deduções tratadas neste artigo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Seção III

Da Emissão da NFS-e

Art. 5º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CAXIENSE será emitida por prestador de serviços estabelecido no Município do Duque de Caxias:

I – sempre que executar serviço;

II – quando receber adiantamento, sinal ou pagamento antecipados, inclusive em bens ou direitos.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do caput, se o serviço não for prestado e o sinal ou adiantamento for devolvido ao cliente, o contribuinte deverá cancelar a NFS-e – NOTA CAXIENSE emitida, nos termos do art. 15 deste regulamento.

§ 2º. A emissão de NFS-e – NOTA CAXIENSE não dependerá de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

§3º. A emissão da NFS-e depende de autorização da Secretaria de Fazenda, que deve ser solicitada no endereço eletrônico "<https://nfse.duquedecaxias.rj.gov.br>", mediante a utilização da Senha Web ou Certificado Digital ICP Brasil.

§4º. A autorização de emissão de NFS-e uma vez deferida, é irretratável.

§5º. Os prestadores de serviços obrigados a emitir a NFS-e iniciarão sua emissão no dia do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês em conformidade com os dispositivos deste decreto.

Art. 6º. Ficarão obrigados a emitir NFS-e – NOTA CAXIENSE, desde que não vedados nos termos do art. 13, observado o disposto no art. 5º:

I – a partir de 1º de janeiro de 2011, os prestadores de serviços que auferirem receita bruta, num determinado exercício, igual ou superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), considerando-se todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, desde que não isentos ou não imunes ao ISS;

II – a partir de 1º de julho de 2011, os demais prestadores.

§ 1º. Terá adesão facultativa ao sistema da NFS-e – NOTA CAXIENSE o Microempreendedor Individual – MEI, conforme definido no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º. Para efeito do disposto no inciso I do caput:

I – o prestador de serviços em atividade há menos de um exercício completo, deverá considerar a receita bruta tratada no inciso proporcionalmente ao número



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

de meses decorridos entre o início de atividade e o mês de dezembro do mesmo exercício.

II - considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

§ 3º. Os prestadores de serviços referidos nos incisos do “caput” poderão optar pela emissão da NFS-e – NOTA CAXIENSE antes dos prazos ali definidos, observado o disposto no art. 5º.

§ 4º. As atividades excluídas da obrigatoriedade serão estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 7º. A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "<https://nfse.duquedecaxias.rj.gov.br>", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização da Senha Web ou do Certificado Digital ICP Brasil.

§1º. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§2º. A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.

§3º. A Secretaria de Fazenda, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar regime especial de emissão da NFS-e.

Art. 8º. No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento, respeitado o prazo estabelecido no art. 12.

Art. 9º. O prestador de serviços poderá emitir RPS para cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão dos RPS emitidos, respeitado o prazo estabelecido no art.12.

Art. 10º. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria de Fazenda poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF.

Art. 11. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um).

§ 1º. A critério do contribuinte as notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas como RPS até o término dos blocos impressos mediante aposição de carimbo contendo a expressão "RPS – Deverá ser substituído por NFS-e", ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria de Fazenda.

§ 2º. Caso o estabelecimento tenha mais de um equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. O RPS, tratado nos artigos 8º e 9º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º. A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não-emissão de nota fiscal convencional.

§ 4º. No primeiro mês da obrigatoriedade da emissão da NFS-e o prazo previsto no caput deste artigo deve ser contado a partir da data de autorização de emissão de NFS-e.

Art.13. A emissão da NFS-e – NOTA CAXIENSE será vedada:

I – aos profissionais autônomos;

II – às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III – às empresas permissionárias e concessionárias de transporte público coletivo de passageiros;

IV - empresas prestadoras de serviços de exploração de rodovias.

Seção IV

Do Documento de Arrecadação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio da Guia de Recolhimento de ISSQN, emitida pelo sistema da nota fiscal de serviço eletrônico .

§1º. Não se aplica o disposto no "caput":

I - aos responsáveis tributários quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e, devendo proceder ao recolhimento por meio de Guia de Recolhimento convencional - DAM;

II - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

III - às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, **quando recolher o ISSQN no DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional.**

IV - ao MEI - Microempreendedor Individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, optante pelo tratamento diferenciado, nos termos do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações instituídas pela Lei Complementar Federal nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.



§2º. As empresas descritas no Inciso III do Parágrafo Anterior deverão declarar, através do sistema de NFS-e, o numero do DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional e suas respectivas NFS-e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da emissão do DAS.

Seção V

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 15. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema de nota fiscal de serviço eletrônica.

Parágrafo único. Após o pagamento do ISS referente à NFS-e ou decorridos 60 (sessenta) dias de sua emissão, o cancelamento deverá ser previamente autorizado pela Secretaria de Fazenda.

CAPÍTULO II

DA GERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 16. O tomador de serviços fará jus a crédito proveniente de parcela do ISS incidente sobre os serviços definidos pela Secretaria de Fazenda, nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS constante da NFS-e:

I – 30% (trinta por cento) para pessoas físicas;

II – 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas e os condomínios edilícios;

§1º. Quando o prestador do serviço for optante pelo Simples Nacional e o ISS não for retido pelo tomador do serviço, os percentuais de crédito de que trata este artigo serão calculados sobre o montante correspondente a uma alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor total da nota menos as deduções legais, independente da atividade exercida, faixa ou tabela do Simples.

§2º. O percentual referido no inciso II do “caput” deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

tomadoras do serviço, forem substitutos tributários ou responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS.

§3º. O tomador de serviços a que se refere o "caput" deste artigo poderá consultar, no endereço eletrônico indicado no artigo 5º, mediante a utilização de senha ou certificado digital ICP-Brasil, o valor dos créditos a que faz jus.

§4º. Quando o prestador do serviço for optante do MEI - Microempreendedor Individual não haverá geração de crédito.

Art. 17. O crédito a que se refere o artigo 16 somente será gerado, tornando-se efetivo, após o recolhimento total do ISS na forma do "caput" do artigo 14.

§1º. No caso dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do §1º. do artigo 15 deste Decreto, o crédito torna-se efetivo após o recolhimento do ISS por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS e cumprimento do disposto no §2º do artigo 14 deste Decreto.

§2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que exerçam atividade econômica e recolham o ISS pelos sistemas orçamentários e financeiros dos governos federal, estadual e municipal, o crédito torna-se efetivo com o recolhimento.

Art. 18. Não farão jus ao crédito de que trata o artigo 16:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista;

II - As pessoas jurídicas ou condomínios, localizados ou estabelecidos fora do território do Município.



Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II do "caput" deste artigo considera-se pessoa jurídica estabelecido no território do Município àquele que estiver localizado no município e possuir inscrição ativa no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 19. O crédito a que se refere o artigo 16 poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º. Os créditos gerados serão totalizados em 31 de Agosto de cada exercício para abatimento no IPTU do exercício seguinte, relativo aos imóveis indicados.

§ 2º. No período de 1 a 30 de Setembro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, no sistema, os imóveis beneficiados e o valor do crédito a ser utilizado em cada unidade.

§ 3º. O crédito de que trata o parágrafo anterior será limitado a 50% do valor do IPTU lançado no exercício corrente no momento da indicação.

§4º. Não poderá ser indicado o imóvel que tenha débito em atraso na data da indicação de que trata o § 2º.

§5º. Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com os imóveis por ele indicados.

§6º. A validade dos créditos será de 5 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao da emissão das respectivas NFS-e.



§7º. Os créditos não utilizados poderão ser acumulados para o abatimento do IPTU referente a exercícios futuros, observadas as demais condições estabelecidas neste capítulo, em especial, o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 20. Os tomadores de serviços com débitos em atraso com o Município não poderão utilizar os créditos de que trata o artigo 16.

Parágrafo único. Uma vez regularizadas as pendências existentes, os créditos poderão ser utilizados, obedecidos os prazos e demais condições deste decreto.

Art. 21. O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado para o exercício seguinte, limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor a pagar, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

Art. 22. Caso a Administração Tributária venha a constatar a impossibilidade de utilização parcial ou total de créditos já indicados, ressalvado o disposto no artigo anterior, tais créditos retornarão ao tomador de serviços para utilização posterior na conformidade deste decreto.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS TOMADOS

Art. 23. Considera-se Declaração de Serviços Tomados o documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Duque de Caxias, com o objetivo de registrar as notas fiscais convencionais de serviços (não eletrônicas) recebidas.

Parágrafo Único – As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e não deverão ser declaradas na Declaração de Serviços Tomados.



Art. 24. Os tomadores de serviços pessoas jurídicas estabelecidos no município ficam obrigados a declarar, através do sistema NFS-e, as informações das notas fiscais convencionais (não eletrônicas) recebidas, no prazo de até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da data de suas respectivas emissões.

Art. 25. O recolhimento do Imposto, referente às Declarações de Serviços Tomados, deverá ser feito exclusivamente por meio da Guia de Recolhimento de ISSQN, emitida pelo sistema da nota fiscal de serviço eletrônica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e passam a recolher o ISS com base na receita de serviços.

Parágrafo único – O regime de estimativa e demais regimes especiais, deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

Art. 27. As NFS-e emitidas e as Declarações de Serviços Tomados poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no "caput", as consultas às NFS-e emitidas ou às Declarações de Serviços somente poderão ser realizadas mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 28. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do Imposto, ficam dispensados da escrituração do Livro de Apuração de ISS das NFS-e emitidas ou recebidas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29. O sistema de emissão de NFS-e será disponibilizado, para adesão espontânea, em 01 de dezembro de 2010.

Art. 30. Ficam revogados, para os obrigados à emissão da NFS-e, todos os regimes especiais de emissão de documento fiscal ou a sua dispensa:

I – a partir de 01 de dezembro de 2010, para os optantes pela emissão da NFS-e;

II – a partir de 1º de janeiro de 2011, para os prestadores de serviços que auferiram ou auferirem receita bruta, num determinado exercício, igual ou superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), considerando-se todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, desde que não isentos ou não imunes ao ISS;

III – a partir de 1º de julho de 2011, para os demais prestadores.

Art. 31. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 32. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 30 de novembro de 2010.

JOSÉ CAMILO ZITO DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal

Publicado em Boletim Oficial nº 5707 de 01/12/2010